



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0010611-72.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: MATHEUS LIMA SANTOS  
CORRIGIDO: BRUNO FURTADO SILVEIRA

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0010611-72.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MATHEUS LIMA SANTOS

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ BRUNO FURTADO SILVEIRA

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.**

A decisão fundamentada que determinou a instauração de incidente para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica do devedor trabalhista e, posteriormente à sua ciência, o bloqueio de valores em garantia da execução, revela o posicionamento jurisdicional do Juiz acerca do caso concreto e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional elencadas no art. 35 do Regimento Interno, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Matheus Lima Santos em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz Bruno Furtado da Silveira na condução do processo nº 0011930-48.2015.5.15.0001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual figura como um dos Reclamados.

Relata que ingressou nos autos após ter suas contas bloqueadas sem sequer ter sido citado no processo principal ou haver sido instaurado incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, diante do que apresentou Embargos à Execução os quais não foram acolhidos pelo MMo. Juízo de Primeiro Grau, mas foram providos por este E. Regional “para determinar a nulidade dos atos processuais a partir da decisão de instauração do Incidente de DesconSIDERAÇÃO da Personalidade Jurídica”.

Refere que tal decisão transitou em julgado para que o processo retornasse à Primeira Instância e fossem regularizados os trâmites do Incidente de DesconSIDERAÇÃO da Personalidade Jurídica. Entretanto, alega que “em sentido contrário ao quanto decidido pelo E. TRT da 15ª Região, o MM. Juízo Corrigendo extrapolou os limites de sua jurisdição e desrespeitou total e completamente a decisão deste E. TRT da 15ª Região, dando continuidade à execução, indevida e arbitrariamente, sem qualquer manifestação da parte reclamante, instaurando, de ofício, o Incidente de DesconSIDERAÇÃO da Personalidade Jurídica”.

O Corrigente insurge-se, especificamente, contra o despacho Id. 63499Ea que, posteriormente a tal decisão do E. Tribunal, instaurou o Incidente de DesconSIDERAÇÃO da Personalidade Jurídica e, considerando que o inadimplemento leva à presunção de insolvência do devedor e que os sócios se beneficiaram do trabalho do reclamante, determinou a aplicação do instituto da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, incluindo o Corrigente no polo passivo da execução, com a consequente excussão de seus bens particulares, notificando-

o oportunamente para manifestar-se no prazo de 15 dias, após o qual deveria tornar o processo concluso para bloqueio via SISBAJUD.

Argumenta que o r. despacho corrigendo vai contra o determinado por este Regional no Agravo de Petição interposto e provido, já que o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica só poderia ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, mas não de ofício, nos termos do artigo 855-A da CLT, bem como dos artigos 133 a 137 do CPC, “*vista a vedação do impulso oficial prevista ao processo do trabalho, caso a parte esteja assistida por advogado*”.

Acrescenta o Corrigente que “como consequência do cumprimento do v. acórdão e nulidade nele declarada, devem ser devolvidos os valores bloqueados da conta do Reclamante, ora Impugnante, o que inclusive é objeto de outra Correição Parcial já em análise pelo MM. Desembargador Corregedor” (Correição Parcial n. 0010481-82.2020.5.15.0000 distribuída em 26/11/2020).

Diante disso, requer: “*integral acolhimento da presente Correição Parcial, a teor do disposto no artigo 17 do Regimento Interno desse Egrégio Sodalício Laboral, para restabelecer a ordem processual e o respeito a coisa julgada exarada por este Sodalício Regional. Requer ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos atos executórios em face do ora peticionante, até o julgamento da presente Correição Parcial*”.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 64e28cc).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 04/12/2020 contra decisão de que proferida em 01/12/2020 (Id. e417ab2).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a decisão proferida pelo Corrigendo nos seguintes termos: “*Instauro o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previstos no artigo 855 -A da CLT, bem como nos artigos 133 a 137 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho de nos termos do art. 15 do CPC. Considerando que o inadimplemento leva à presunção de insolvência do devedor e que os sócios se beneficiaram do trabalho do reclamante durante o contrato de trabalho, que teve início em 01/12/2011, bem assim aqueles que adquiriram o empreendimento posteriormente, determino a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor; aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art.769 da CLT), devendo a execução prosseguir em face da executada e de seus sócios, conforme constam no ID 787f7d0, com a consequente excussão de seus bens particulares. ROGERIO RENAN SANTOS COELHO, CPF nº 686.128.265-00 MATHEUS LIMA SANTOS, CPF nº 426.906.588-52 Notifique(m)-se oportunamente os sócios para manifestarem-se no prazo de 15 dias (artigo 135 do CPC). Após, tornem conclusos para bloqueio via SISBAJUD. Fica desde já autorizada a quebra de sigilo fiscal e bancário dos executados. Após a manifestação ou vencido o prazo, tornem conclusos*”.

Aduz o Corrigente que tal decisão seria contrária ao provimento por ele obtido no Agravo de Petição por ele interposto, no qual a 11ª Câmara deste Tribunal assim decidiu: “*Cediço que, no Processo do Trabalho, em que pese a declaração de revelia, isto por si só, não afasta a necessidade de intimações do revel, para*

*ciência dos atos processuais, seja por meio de registro postal ou por edital. Frise-se, ainda, que o agravante foi incluído no polo passivo da presente demanda, em razão da decisão proferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa e, consoante afirmado anteriormente não foi intimado do referido ato para apresentar manifestação. Diante do exposto, declaram-se nulos todos os atos processuais a partir, inclusive, da decisão de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID d1487ce), determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento, observando-se o quanto neste decidido, mormente no que diz respeito à nulidade declarada. Restam prejudicadas a análise das demais matérias do presente recurso”.*

Note-se, entretanto, que os d. Julgadores não se pronunciaram sobre a juridicidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, mas sim sobre a falta de ciência da reclamada e de seus sócios acerca do procedimento, vício este posteriormente sanado pelo Juízo Corrigendo, que previu a ciência prévia dos sócios para posterior prática de atos expropriatórios. Com efeito, não houve pronunciamento do colegiado acerca da impossibilidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de ofício, tal como argumenta o Corrigente.

No mais, o exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas decorrem do posicionamento técnico do Corrigendo quanto à forma mais adequada de conduzir o processo de execução, com vistas à garantia de efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Trata-se, outrossim, de decisão que contém diretivas de ordem assecuratória, fundadas no poder geral de cautela para a satisfação de créditos de natureza predominantemente alimentar ainda não saldados e que, inclusive, previu o oportuno exercício do contraditório pelas pessoas físicas eventualmente chamadas a responder pelos débitos trabalhistas, por meio de sua citação para resposta ao incidente instaurado, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Portanto, observa-se que a decisão ora atacada, não importa em "error in procedendo" e nem retrata abusividade ou tumulto. Trata-se, outrossim, de ato de índole eminentemente jurisdicional, que revela o exercício, pelo Corrigendo, de sua cognição técnica acerca do quanto processado e que poderia, quando muito, caracterizar erro de julgamento, cuja revisão é alheia à seara correicional, sob pena de intervenção censória indevida no convencimento do Magistrado, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão pode ser buscada, eventualmente, por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Outrossim, o pleito de devolução dos valores bloqueados que é objeto da Correição Parcial n. 0010481-82.2020.5.15.0000, distribuída em 26/11/2020, será apreciado naquele processo.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**